

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 279/2021/ME

Assunto: Proposta de minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo regulamentar o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", bem como atender aos primados estampados no seu art. 11, os quais seguem abaixo transcritos:

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

.....
"Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros

bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças."

3. Para tal, a proposição:

(i) inova ao estabelecer o processo em formato eletrônico para todas as hipóteses de dispensa definidos no art. 75 e, quando cabível, registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, não ficando restrito apenas às dispensas de pequeno vulto, como o atual sistema de cotação eletrônica;

(ii) delinea aspectos operacionais para aferição dos valores que atendam aos limites para contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e contratação de bens e serviços, nos limites definidos nos incisos I e II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, respectivamente;

(iii) indica quais documentos são necessários para a correta instrução processual do procedimento de dispensa de licitação;

(iv) define as atividades a serem realizadas pelo órgão ou entidade promotor do procedimento, bem como pelo fornecedor interessado;

(v) estabelece, de forma simplificada, o rito de abertura, envio de lances, julgamento, habilitação, adjudicação e homologação, trazendo ainda as regras para o caso do procedimento restar fracassado ou deserto e a indicação da aplicação de sanções, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis;

(vi) assegura maior publicidade e, por consequência, maior competitividade ao estabelecer, como mais um meio de divulgação do procedimento de dispensa, o envio de mensagem eletrônica automática aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf), na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

PÚBLICO-ALVO

4. A proposição está circunscrita ao âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme definido na ementa e no art. 1º a minuta.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

5. A Instrução Normativa entra em vigor de imediato, na data de sua publicação, uma vez que, *s.m.j.*, não incorre em nenhuma das hipóteses para o estabelecimento de *vacatio legis*, arroladas nos incisos do art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

6. Vislumbra-se propiciar impacto positivo tanto no âmbito das unidades executoras, quanto no mercado como um todo, uma vez que o aprimoramento e a modernização do processo de dispensa de licitação, além de possibilitarem que estes sejam mais céleres, econômicos e eficientes, têm o condão de conferir maior transparência aos gastos públicos e racionalização de recursos, sejam humanos, operacionais ou financeiros, em contratações que, individualmente computadas, possuem comparativamente baixa representatividade monetária.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

7. Haverá dispêndio de recursos, pois a iniciativa, além da regulamentação da dispensa de licitação, inclui o desenvolvimento e a disponibilização do Sistema Dispensa Eletrônica. **Todavia, as despesas a serem desembolsadas neste desenvolvimento já estão contempladas nas rubricas orçamentária referentes à evolução do Sistema Integrado de Serviços Gerais - Siasg.**

OUTRAS INFORMAÇÕES

8. Por oportuno, considerando que não se trata de revisão normativa, tampouco consolidação, entendem-se afastadas as regras e diretrizes do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que *"dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto"*.

9. Cabe indicar, ainda, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - *"processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos"*¹, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que *"regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019"*, **que a propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do inciso IV do art. 4º, haja vista enquadrar-se na hipótese de "ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito"**.

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

"Art. 4º A AIR **podará ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

....." (Grifou-se)

10. Dada a relevância da matéria e sendo uma diretriz desta Secretaria de Gestão (Seges) nas iniciativas normativas de regulamentação da *novel* Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi realizada consulta pública para coleta de novas contribuições da comunidade de compras públicas. Assim, de 11 a 25 de maio deste ano, foi disponibilizada no Portal Participe +Brasil, no link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nova-in-dispensa-eletronica>, a referida minuta de Instrução Normativa. Em resumo, foram recebidas 201 (duzentas e uma) contribuições, dentre sugestões, comentários e elogios à iniciativa, consolidadas no Anexo (SEI 16168917), que consubstanciaram insumo a esta nova versão da proposição.

ANÁLISE

11. Após as inovações trazidas ao processo de contratações públicas com a publicação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão eletrônico, urge, em decorrência de seu art. 51, abaixo transcrito, a necessidade de delinear o processo da contratação por dispensa de licitação mais simplificado e transparente, uma vez que, diferentemente do então Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 - que estabelecia como único caso de dispensa possível de ser realizado eletronicamente era compra de pequeno valor assentada no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1994, por meio da ferramenta de cotação eletrônica -, a dispensa de licitação e sua respectiva ferramenta eletrônica, o Sistema de dispensa eletrônica, vieram com a missão de albergar todas as hipóteses consagradas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Decreto nº 10.024, de 2019

"Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;, quando cabível.

§ 1º Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º." (grifou-se)

12. Paralelamente à elaboração e publicação do referido Decreto, tramitava na Câmara dos Deputados, em caráter de urgência, o **Projeto de Lei (PL) do novo marco de licitações e contratos**, o qual, desde sua gênese (2013) contou, ao longo de todo processo de construção da proposta, com a participação efetiva dos titulares e do corpo técnico desta Secretaria de Gestão (Seges) - *ope legis* do art. 127 do Decreto nº 9.745, de 2020, é órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), atuando nas proposições e nas regulamentações da gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de comunicações administrativas e de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Partindo-se desse contexto, a equipe técnica delineou, quando da elaboração da minuta de Decreto, práticas mais inovadoras de outras legislações vigentes (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011) amoldadas às regras do PL, o qual no início do segundo trimestre deste ano, foi convertido na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

13. Cumpre frisar que, malgrado a proposta inicial de regulamentação da dispensa de licitação, nos termos do Decreto nº 10.024, de 2019, já estivesse minutada, entendeu-se mais adequado dar prosseguimento ao processo de edição normativa apenas após a publicação da supracitada Lei. Assim, a presente iniciativa passou a compor o espectro de atos normativos que serão objeto de modernização à luz da *novel* Lei, os quais, após finalizada a primeira versão, serão disponibilizadas para contribuições via Consulta Pública. Na oportunidade informa-se que, em diagnóstico inicial, a equipe técnica identificou a necessidade de modernização de 56 (cinquenta e seis) atos infralegais, sendo 52 (cinquenta e dois) desses atos de competência da Seges.

14. É neste contexto que se insere a presente minuta de Instrução Normativa (SEI 16160167) a qual, para além do apresentado acima e nos itens 2 e 3 desta Nota Técnica, resulta da consolidação das contribuições recebidas em consulta pública, como já informado no item 10 desta Nota Técnica, e está aderente

ao caminho perseguido por esta Pasta, com realce à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG): o de **oferecer serviços** mais céleres ao cidadão, **com foco na boa instrução processual**, na celeridade de informação à sociedade e, principalmente, na **desburocratização do funcionamento da máquina administrativa**.

15. A partir disso, apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se ao texto normativo.

15.1. Primeiramente, destaca-se que proposição desse ato normativo pelo Secretário de Gestão está calcada no **Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019**, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Economia, em especial no art. 127, o qual atribui à **Secretaria de Gestão**, dessa Pasta, a atuação como **órgão central do Sisg**, combinado com o **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**, que dispõe sobre esse sistema estruturante do governo federal, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria**.

15.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado).

15.3. Quanto à **estrutura da norma**, partiu-se da premissa da divisão em Capítulos temáticos para a adequada compreensão dos mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas: (i) Capítulo I - Disposições Preliminares; (ii) Capítulo II - Do Procedimento; (iii) Capítulo III - Da Abertura do Procedimento e do Envio de Lances; (iv) Capítulo IV - Do Julgamento e da Habilitação; e, (v) Capítulo V - Da Adjudicação e da Homologação; (vi) Capítulo VI - Das Sanções Administrativas; e (vii) Capítulo VII - Disposições Finais.

15.4. No **art. 1º da minuta** disciplina-se o **âmbito de aplicação da norma e seu objeto**, circunscrevendo a norma à disciplina da *"dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional"*.

15.5. O **art. 2º da minuta** estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão atender às regras para realização da dispensa de licitação estabelecidas na norma, seguindo o disposto no § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.024, de 2019, *ipsis litteris*:

Decreto nº 10.024, de 2019

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

.....
§ 3º Para a **aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, **a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de

transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.
....."

15.6. O **art. 3º da minuta** cuida dos aspectos gerais da solução tecnológica desenvolvida pela Seges para automatização do processo do processo, o Sistema de Dispensa Eletrônico, o qual, sendo a ferramenta informatizada "*para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia*" integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, é para os órgãos vinculados ao Sigs de utilização obrigatória. O **§ 1º deste artigo** aponta a necessidade de observância dos procedimentos de acesso e operacionalização do Sistema estabelecidos no Manual que será disponibilizado em seção específica do Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/manuais>.

15.7. O **§ 2º do art. 3º da minuta** prescreve que os órgãos não-Sigs, ou seja, os órgãos e entidades que não estão enquadrados no § 1º do art. 1º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, que "*dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas*", interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019. Trata-se de dispositivo de natureza orientativa, uma vez que a própria Portaria nº 355, de 2019, já prevê tal possibilidade aos órgãos não enquadrados no escopo do Sigs.

Decreto nº 1.094, de 1994

"Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

§ 1º Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo.

§ 2º Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG."

Portaria nº 355, de 2019

"Art. 3º Os **órgãos e entidades não integrantes do Sigs interessados em utilizar o Siasg celebrarão Termo de Acesso**, disposto no Anexo I desta Portaria, consoante os procedimentos estabelecidos no Caderno de Logística do SGA, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

15.8. O **§ 3º do art. 3º da minuta** indica que, caso os órgãos não-Sigs não utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica disponibilizado pela Seges, este devem, necessariamente viabilizar (seja desenvolvendo ou contratando ferramentas disponíveis no mercado) a automação do procedimento estabelecido na Instrução Normativa e a integração à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019. Buscou-se, com este dispositivo, garantir, em todos os casos, que o procedimento de dispensa de licitação (que envolve recursos da União) seja realizado eletronicamente e de acordo com o processo definido na norma sem, contudo, restringir no Sistema de Dispensa Eletrônica como a única solução a ser utilizada.

15.9. O **art. 4º da minuta** é um dos dispositivos basilares da norma. Nele são listadas as **quatro hipóteses** de realização da dispensa de licitação em sua forma eletrônica. Quais sejam: **(i)** contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; **(ii)** contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 **(iii)** contratação

de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e (iv) registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021. Como já informado no subitem (i) do item 3 desta Nota Técnica, o presente Sistema de Dispensa Eletrônica foi além da ferramenta de Cotação Eletrônica - que apenas operacionaliza as dispensas de pequeno vulto -, possibilitando que todos os tipos de dispensas (definidos no art. 75 da *novel* Lei) possam ser realizadas em ferramenta própria, desenvolvida exclusivamente para este processo, sempre que a dinâmica de disputa for comportada pelo rito. Tal medida, *s.m.j.*, concorrerá diretamente para um processo mais célere, econômico e eficiente, e indiretamente para assegurar maior transparência aos gastos públicos e racionalização de recursos, sejam humanos, operacionais ou financeiros, em contratações que, individualmente computadas, possuem comparativamente baixa representatividade monetária. Oportunizou-se inclusive a utilização desta ferramenta para registro de preços para atendimento da necessidade de mais de um órgão ou entidade.

15.10. O **§ 1º e incisos do art. 4º da minuta** transpõem na literalidade os parâmetros para aferição dos limites de dispensas do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, métrica-limite para evitar o fracionamento de despesa, moldado em rito irregular com objetivo de utilizar a contratação direta em detrimento do processo de licitação. Embora não seja, em tese, necessário trazer para esta norma regra já definida na Lei, entendeu-se que tal medida facilita a aplicação da norma pelos seu operadores, visto que evita o manejo de dois atos para realização de um só processo.

15.11. Visando garantir correto entendimento do inciso II do § 1º do art. 4º da minuta, e adensar segurança jurídica aos jurisdicionados, no que se refere especificamente ao **ramo de atividade** para fins de aferição de objetos de mesma natureza, o **§ 2º do art. 4º da minuta** conceitua 'ramo de atividade' como sendo o segmento de atuação principal da empresa, conforme definido pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que é, segundo consta no Portal institucional da Receita Federal¹, "*o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país (...) a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ*". A linha de ação esposada, nesses lindes, delinea escoreito nível de análise para fins de consideração de objetos de mesma natureza, situado em ponto intermediário entre o objeto em si e quaisquer fronteiras excessivamente amplas - como elemento de despesa - ambos tidos, em sede jurisprudencial, como desarrazoados.

15.12. O **§§ 3º e 4º do art. 4º da minuta replicam na literalidade os §§ 7º e 2º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021**, respectivamente, garantindo conformidade e compatibilização das regras no que tange à correta delimitação das hipóteses de enquadramento no uso do Sistema de Dispensa Eletrônica.

15.13. O **§ 5º do art. 4º da minuta** trata da responsabilização do contratado e do agente público no caso da contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, indicando que, quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, deve-se observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, abaixo transcritos:

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Decreto-lei nº 2.848, de 1940

" Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

15.14. Do **art. 5º ao 14 da minuta** são estabelecidas as regras e procedimentos para efetiva operacionalização do processo de dispensa eletrônica, cabendo reforçar que o Sistema de Dispensa Eletrônica instrumentalizará de forma automática todo esse processo. Buscou-se estabelecer um escopo simplificado e desburocratizado para garantir maior celeridade e segurança na realização dos processos de dispensa. Assim, o **art. 5º da minuta** traz o rol de documentos que compõem a instrução processual. Os **§§ 1º a 3º deste artigo** trazem aspectos complementares à documentação a serem observados na instrução processual da dispensa de licitação. Assim, o **§ 1º do art. 5º da minuta** aponta que, na hipótese de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, para fins de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Esta regra, por corolário, nada mais é do que a lógica do registro de preços, em que há tão somente registro formal de preços, sem o compromissário da Administração de contratar. O **§ 2º do art. 5º da minuta** retoma a regra de divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento, consoante parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Já o **§ 3º do art. 5º da minuta** prescreve que, sendo a instrução do procedimento realizada por meio de sistema eletrônico, os atos e os documentos listados no caput, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

15.15. O **art. 6º da minuta** arrola as responsabilidades formais do órgão ou entidade promotor do procedimento no que tange ao registro das informações essenciais para realização da dispensa de forma eletrônica no sistema, que vão desde elementos básicos relacionados ao objeto (especificação, quantidades, preço estimado, local e o prazo de entrega), passando por elementos de parametrização da ferramenta (intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances), até elementos legais-processuais, como observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial e data e o horário de realização do procedimento. O **parágrafo único do art. 6º** da minuta prescreve, para **todas as hipóteses** estabelecidas no **art. 4º**, que o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, seguindo o que define o § 3º do art. 75 da *novel* Lei **para as dispensas por valor** (inciso I e II do referido art. 75). Para para tal valoração, levou-se em consideração os princípios da isonomia, da padronização e da publicidade. Isso porque, em decorrência lógica, a possibilidade de se realizar um procedimento de coleta dos melhores preços para a Administração para todas as hipóteses, por dever, jamais prescinde do estabelecimento de tempo hábil aos fornecedores para que possam participar, inclusive, se credenciar no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), sob pena de ferir, ainda, o princípio da competitividade,

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 75.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

....."

15.16. O **art. 7º da minuta** cuida dos aspectos ligados à divulgação do procedimento, que deverá ocorrer no Comprasnet 4.0, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como ser encaminhada via mensagem eletrônica automática aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf), na correspondente linha de fornecimento que pretende atender. Embora esta regra já exista no Sistema Comprasnet, aclara-se que esse envio automático de mensagem eletrônica garante maior projeção (publicidade) do procedimento de dispensa, possibilitando a participação de uma quantidade maior de fornecedores, o que, em último caso, traduzirá no alcance dos objetivos estampados no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

....."

15.17. O **art. 8º da minuta**, seguindo a mesma lógica do art. 6º, estabelece a forma e as condições para que o fornecedor interessado atue no procedimento de dispensa por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, indicando que o envio da proposta dar-se-á eletronicamente até a data e o horário estabelecidos para abertura do aviso de contratação direta, e listando, nos incisos de I a VI do **caput**, que a apresentação das declarações (obrigatórias para participação no procedimento) ocorrerá por meio de preenchimento de campo próprio na ferramenta.

15.18. O **art. 9º da minuta** aduz à possibilidade de parametrização, por parte do fornecedor, do valor final mínimo quando do cadastramento da proposta no Sistema de Dispensa Eletrônica, trazendo, nos incisos I e II do **caput**, as regras a serem observadas, respectivamente: (i) a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e (ii) os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I. Como se pode notar, com a possibilidade de parametrização do sistema, mitiga-se, sobremaneira, a utilização de *softwares* que permitem que o participante faça lances automáticos e simultâneo, os chamados robôs. Com isso, avigora-se a observância do princípio da isonomia. Os §§ 1º e 2º deste **art. 9º da minuta** cuidam de aspectos relacionados ao valor mínimo estabelecido pelo fornecedor, quando do cadastramento da proposta indicando que este poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema; e que possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, exceto para os órgãos de controle externo e interno.

15.19. O **art. 10 da minuta** assinala a responsabilidade do fornecedor de acompanhar as operações no sistema, deixando que claro que a inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão que impliquem perda do negócio não estão à cargo da órgão/entidade promotor do procedimento e sim daquele que opera o sistema o representando.

15.20. O **art. 11 da minuta** cuida da abertura e do tempo de duração do procedimento, que correrão automaticamente na data e horário estabelecidos; e indica, ainda, o intervalo temporal que o sistema ficará disponível para o envio de lances públicos e sucessivos: nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior 10 (dez) horas. O **parágrafo único** deste artigo informa que, findado o intervalo para recebimento de lances, o sistema, de forma autônoma, encerrará o procedimento, ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

15.21. Os **arts. 12, 13 e 14 da minuta** tratam de aspectos operacionais relativos ao envio dos lances por parte dos fornecedores. Indica-se que, embora de forma mais simplificada do que o pregão eletrônico, a dinâmica de envio da fase competitiva segue, com pequenas adaptações, os moldes estabelecidos no art. 30 do Decreto nº 10.024, de 2019, mantendo-se a coerência e lógica entre procedimentos.

15.22. Tal como os procedimentos de abertura e envio de lances, o julgamento e habilitação, tratados na presente minuta refletem, como já dito, a mesma métrica procedimental do pregão eletrônico de forma simplificada, com pequenos ajustes, traçando nos **arts. 15 a 22 da minuta** um escopo procedimental das atividades/tarefas/providências, todas realizadas no Sistema de Dispensa Eletrônica.

15.23. O **art. 15 da minuta** aduz que, encerrado o procedimento de envio de lances, haverá a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

15.24. O **art. 16 da minuta** indica a possibilidade de negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, caso a proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação e seu parágrafo único, que o resultado será registrado na ata do procedimento, finalizada a negociação.

15.25. O **art. 17 da minuta** cuida da hipótese em que licitante vencedor, após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo, situação e que a negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação.

15.26. O **art. 18 da minuta** determina que, após definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar o envio da proposta adequada ao último lance ofertado pelo vencedor e, se necessário, dos documentos complementares, precisando ainda, no **parágrafo único**, que, sendo o caso de contratação que exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, estas deverão ser ajustadas também.

15.27. O **art. 19 da minuta** remete às condições de habilitação definidas na Lei nº 14.133, de 2021. Indica nos §§ 1º e 2º, respectivamente, que a verificação documental dar-se-á por meio do Sicafe, ou via sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, devendo constar expressamente no aviso de contratação direta qual será utilizada tal meio de verificação. O § 3º estabelece que, no caso de envio de documentação complementar, não aferível via Sicafe, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio por meio do sistema. Estas regras estão aderentes ao inciso II do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

.....

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;"

15.28. O **art. 20 da minuta** trata dos procedimentos quando a contratação for de entrega imediata, assumir valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ou for alusiva a produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea 'c' do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Nessas hipóteses, em atenção ao disposto no inciso III do art. 70, a seguir *ipsis litteris*, bem como ao comando constitucional estampado no § 3º do art. 195 da Constituição de 1988, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

.....

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)."

15.29. O **art. 21 da minuta** aponta que o fornecedor será considerado habilitado apenas após constatado o atendimento às exigências relacionadas à habilitação definidas na Lei nº 14.133, de 2021. O **parágrafo único deste art. 21 da minuta** estabelece o roteiro a ser seguido pelo órgão/entidade no caso do fornecedor não atender às exigências para a habilitação, devendo, neste caso, examinar a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

15.30. O **art. 22 da minuta** cuida das providências que poderão ser tomadas se o procedimento restar fracassado ou deserto, facultando ao órgão ou entidade (i) republicar o procedimento; (ii) fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou (iii) fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação. O parágrafo único possibilita, no caso não acudirem interessados (procedimento deserto), republicar o procedimento (inciso I do caput) e a utilizar proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento (inciso II do caput). Estes preceitos evitam retrabalhos e esforços processuais do órgão ou da entidade na deflagração de novo procedimento. Assim, afastadas as causas que ensejaram o procedimento fracassado ou deserto, oportuniza-se o reaproveitamento do mesmo processo para continuidade da contratação.

15.31. Quanto à adjudicação do objeto e homologação do procedimento, o **art. 23 da minuta** prescreve que tais etapas são de responsabilidade da autoridade superior, que deverá, no que couber, observar o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.32. No que se refere às sanções administrativas, o **art. 24 da minuta** estabelece que o fornecedor estará sujeito às sanções legais cabíveis previstas na Lei nº 14.133, de 2021, - arts. 155 a 163 - e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

15.33. O **art. 25 da minuta**, de cunho mais informacional, traz como parâmetro para divulgação do procedimento e envio de lances, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento, o horário de Brasília.

15.34. O **art. 26 e 27 da minuta** definem regras de responsabilização tanto dos órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica, quanto dos fornecedores que utilizarem a ferramenta.

15.35. Enquanto disposição final, os **arts. 28 e 29 da minuta** reservam à Seges, respectivamente, a competência para expedir normas complementares à correta execução das disposições insertas na Instrução Normativa, definindo ainda a possibilidade de disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais, caso necessário, e para dirimir os casos omissos decorrentes de sua aplicação.

15.36. Por fim, o **art. 30 da minuta** estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, conforme já explicado no item 5 desta Nota Técnica.

16. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Instrução Normativa (SEI 16160167) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao Senhor Secretário de Gestão, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta, para avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para conhecimento, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Secretário de Gestão.

À consideração superior.

MARINA DO BÉ N. M. DE F. FERREIRA

Analista

De acordo. À consideração do Secretário Adjunto de Gestão.

ANDRÉA ACHE

Coordenadora-Geral

Aprovo. À consideração do Secretário de Gestão.

RENATO RIBEIRO FENILI

Secretário Adjunto de Gestão

De acordo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desta Pasta para avaliação de juridicidade e legalidade, e à Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

Secretário de Gestão

1. Disponível no link <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Rocha Heckert, Secretário(a)**, em 11/06/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 11/06/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina do Bé Nascentes Marcondes de França Ferreira, Analista**, em 11/06/2021, às 15:54,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ribeiro Fenili, Secretário(a)-Adjunto(a)**, em 11/06/2021, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16160140** e o código CRC **8BEE3B57**.
